



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1202, DE 2023, sobre a Medida Provisória nº 1202, de 2023, que Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

PRESIDENTE: Senador Alessandro Vieira

RELATOR: Deputado Rubens Pereira Júnior

16 de abril de 2024



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A MP nº 1.202, de 2023, revoga o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que trata do PERSE, e os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 2011 (CPRB), desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento nas atividades que especifica nos Anexos I e II, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a certos Municípios, limita a compensação de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e revoga, a partir de 1º de abril de 2024, a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, recém promulgada pelo Congresso Nacional.

As empresas que exercem as atividades especificadas nos Anexos I e II da MP, poderão aplicar a alíquota reduzida prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, nas seguintes condições:



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Junior

I - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo I, mediante aplicação das alíquotas de:

- a) dez por cento em 2024;
- b) doze inteiros e cinco décimos por cento em 2025;
- c) quinze por cento em 2026; e
- d) dezessete inteiros e cinco décimos por cento em 2027; e

II - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo II, mediante aplicação das alíquotas de:

- a) quinze por cento em 2024;
- b) dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento em 2025;
- c) dezessete inteiros e cinco décimos por cento em 2026; e
- d) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento em 2027.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Farias Junior

O Anexo I da MP abrange as seguintes atividades:

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
49.11-6	Transporte ferroviário de carga
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi
49.24-8	Transporte escolar
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
49.30-2	Transporte rodoviário de carga
49.40-0	Transporte dutoviário
60.10-1	Atividades de rádio
60.21-7	Atividades de televisão aberta
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

O Anexo II da MP abrange as seguintes atividades:



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.31-9	Fabricação de calçados de couro
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0	Construção de obras de arte especiais
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
58.11-5	Edição de livros
58.12-3	Edição de jornais
58.13-1	Edição de revistas
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial

As alíquotas reduzidas serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo, aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar esse limite.

Para isso, as empresas deverão considerar apenas o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Nubia Pereira Junior

A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a doze meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício das atividades da empresa.

A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício das atividades da empresa.

As empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas deverão firmar termo no qual se comprometerão a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano calendário.

Em caso de inobservância do número de empregados, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota.

A MP em tela, altera o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que trata da compensação tributária de tributos administrados pela RFB, para limitar a compensação de créditos tributários, dispondo que o valor do crédito utilizado na compensação, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, não poderá superar o valor mensal estabelecido pelo Ministério da Fazenda, e estabelecendo ainda que o limite de compensação deve ser graduado em função do valor total do crédito e não poderá ser inferior a 1/60 avos do valor total do crédito, demonstrado e atualizado na data de entrega da primeira declaração de compensação, e não poderá ser limitada para créditos cujo valor total seja inferior a R\$ 10 milhões, ou seja, até R\$ 10 milhões, não tem limitação.

A MP delega a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a competência para regulamentar o disposto na própria MP, e revoga os seguintes dispositivos:

I - na data de publicação da MP, o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que trata do Programa Emergencial da Retomada do Setor de Eventos (PERSE), com produção de efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e

* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



b) a partir de 1º de abril de 2024, para as seguintes contribuições sociais:

1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
2. Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e
3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

II - em 1º de abril de 2024:

- a) o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;
- b) o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
- c) os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e
- d) a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Na Exposição de Motivos - EM nº 000175/2023 MF, assinada pelo Ministro da Fazenda Fernando Haddad, em 27 de dezembro de 2023, o Poder Executivo explica que a revogação do PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, que consubstancia uma série de benefícios fiscais para o setor de eventos, é necessária por causa do alto impacto orçamentário, estimado inicialmente em R\$ 4,4 bilhões no PLOA para o ano de 2024, porém, de acordo com um estudo da RFB, a perda de arrecadação real em 2023, teria sido de R\$ 17 a 32 bilhões, portanto, muito maior do que estimado inicialmente. Assim, tendo em vista que o impacto fiscal do benefício é maior do que o esperado, associado à ausência de estudos que demonstrem a relevância e a eficácia do gasto indireto, o Poder Executivo propõe a sua revogação.

A MP revoga os arts. 7º a 10, da Lei nº 12.546, de 2011, que tratam da substituição da Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamento pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com alíquotas diferenciadas de acordo com o setor, usando o critério de maior



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Fernando Junior

geração de emprego, consubstanciando um benefício fiscal expressivo para os empregadores dos setores contemplados pela desoneração.

O Poder Executivo justifica a revogação em função do disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que aboliu a possibilidade de substituição da base de cálculo da contribuição social prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal, mediante: (i) revogação do § 13 desse artigo; e (ii) restrição do § 9º, do mesmo artigo, que exaustivamente elenca as hipóteses em que admite tal substituição.

De acordo com o Poder Executivo, a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficou vedada a substituição da base de cálculo da contribuição social prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal, não obstante tenha autorizado a sobrevida das contribuições substitutivas já instituídas.

Nesse contexto, o Poder Executivo entende que a prorrogação mais recente da desoneração da folha de pagamento, veiculada através do Projeto de Lei nº 334, de 2023, que “prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e que se transformou na Lei nº 14.784, de 2023, promulgada pelo Congresso Nacional a despeito de veto integral do Poder Executivo, é inconstitucional, por ofensa a EC nº 103, de 2019.

Além disso, o Poder Executivo argumenta que fez um estudo, representado pela Nota Técnica nº 41, de 2017, corroborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em que se analisou o custo-benefício da desoneração da folha de pagamento, chegando-se à conclusão que o programa de incentivos fiscais não gerou os empregos esperados, de forma que não se justifica a sua manutenção, daí porque entende que o programa deve ser extinto.

Ademais, o Poder Executivo alega que a manutenção da desoneração da folha de pagamento implicaria renúncias fiscais de R\$ 12 bilhões (doze bilhões de reais) para 2024, R\$ 12 bilhões (doze bilhões de reais)



para 2025, R\$ 13 bilhões (treze bilhões de reais) para 2026 e R\$ 13 bilhões (treze bilhões de reais) para 2027.

O Poder Executivo diz ainda que a revogação da CPRB implica na revogação do adicional de 1% da COFINS na importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, uma vez que esse adicional foi criado para restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais, que poderia restar quebrado em razão da incidência da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sobre a receita decorrente da venda dos produtos nacionais.

Assim, se a CPRB for revogada sem a revogação do adicional da Cofins-Importação, haveria tratamento favorecido aos produtos nacionais em detrimento de produtos importados, com possível violação ao princípio de não discriminação previsto no Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT-1994 da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Sobre a desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o Poder Executivo alega que, uma vez revogada a CPRB, as empresas abarcadas pela opção devem voltar a contribuir sobre a folha de pagamento à alíquota de 20% (vinte por cento) de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, a partir de 1º de abril de 2024, considerada a anterioridade nonagesimal.

Então, com o objetivo de não sobrecarregar determinados setores cujo crescimento e formalização das relações de trabalho se pretendia estimular por meio da desoneração da folha, a MP estabelece regra de desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, em relação à contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nesse sentido, a MP estabelece redução da alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para as empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II da Medida Provisória, incidente sobre o salário de contribuição do segurado até o



valor de 1 (um) salário-mínimo, de forma que as alíquotas previstas na legislação específica serão aplicadas sobre o salário de contribuição que ultrapassar o valor de 1 (um) salário-mínimo.

Para fins de enquadramento nos Anexos I e II da Medida Provisória, as empresas deverão considerar apenas o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.

Por outro lado, as empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas deverão firmar termo no qual se comprometem a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário e em caso de inobservância, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota, durante todo o ano-calendário.

De acordo com o Poder Executivo, a seleção dos setores a serem contemplados pela nova desoneração da folha teve como norte a importância da política atual para os setores desonerados, de modo a não criar grandes distorções em relação ao que já estabelece a política e manter determinado nível de desoneração para aqueles setores em que há maior relevância do benefício.

Sobre a revogação da alíquota reduzida da Contribuição Previdenciária aplicável a determinados Municípios, o Poder Executivo diz que o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 4º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, recém promulgada pelo Congresso Nacional, institui redução de alíquota da contribuição previdenciária patronal imputada a determinados municípios, que no entendimento do Poder Executivo, viola o princípio da isonomia tributária consubstanciado no art. 150, inciso II da Constituição Federal, daí porque o Poder Executivo defende a revogação do § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 4º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Sobre a limitação da compensação de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, o Poder Executivo alega que tais compensações aumentaram significativamente a partir de 2019,

* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



especialmente em razão de créditos oriundos de ações judiciais quanto à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Nesse contexto, o Poder Executivo estima que as compensações tributárias ultrapassarão ao final de 2023, a marca de R\$ 1 trilhão (um trilhão de reais) em débitos compensados nos últimos cinco anos (2019 a 2023). Comparando-se o período de janeiro a agosto de 2023 com o mesmo período de 2022, houve aumento nominal de 14,3% (catorze inteiros e três décimos por cento) dos valores compensados.

Observando-se apenas os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, no período de janeiro a agosto de 2023, a compensação foi de aproximadamente R\$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais) em débitos.

De acordo com o Poder Executivo, a partir do ano de 2019, os créditos judiciais representaram 38% (trinta e oito por cento) dos créditos utilizados em compensações realizadas por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. No período de 2005 a 2018, esse percentual era de 5% (cinco por cento). A estimativa é que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados em compensação sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

No caso de créditos oriundos de ações judiciais, verifica-se que as decisões a eles relativas normalmente abrangem período superior a um ano, sendo comum abrangerem vários anos-calendário, motivo pelo qual há um acúmulo de créditos.

Nesse contexto, para resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos, propõe-se alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e inclusão do art. 74-A, para que seja implementado um limite mensal à compensação de



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Roberto de Almeida Junior

débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo.

A medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais). A partir desse patamar, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, o valor poderá ser escalonado para utilização ao longo do tempo.

Sobre o impacto orçamentário-financeiro da MP, o Poder Executivo informa, em respeito ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que de acordo com análise da RFB, estima-se um impacto positivo da ordem de R\$ 6,01 bilhões (seis bilhões e 10 milhões de reais) em 2024 em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos (PERSE); e um impacto negativo da ordem de R\$ 5,62 bilhões (cinco bilhões, seiscentos e vinte milhões de reais) em 2024, em relação à desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Por fim, o Poder Executivo informou que, para fins do art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, o saldo positivo de arrecadação decorrente desta MP poderá ser indicado como medida de compensação para a renúncia de receita decorrente do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2023, que trata de subsídios para implantação ou expansão de empreendimento econômico, que está em fase de sanção presidencial.

Por fim, a MP entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de abril de 2024 para os art. 1º a art. 3º, que tratam da desoneração parcial da folha de pagamento.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 164 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Roberto Pereira Junior

Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Rodrigo Valadares (União/SE)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
2	Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
3	Dep. Renata Abreu (Podemos/SP)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
4	Dep. Gilson Daniel (Podemos/SP)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
5	Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
6	Sen. Damares Alves (Republicanos/DF)	Suprime os arts. 1º a 3º e as alíneas “b” a “d” do inciso II do caput do art. 6º, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, e para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, e dá nova redação ao art. 7º para dispor que a MP entra em vigor na data de sua publicação.
7	Sen. Damares Alves (Republicanos/DF)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE
8	Sen. Damares Alves (Republicanos/DF)	Suprime as alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 6º da MP para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Renata Abreu

Nº	Autor	Descrição
9	Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
10	Sen. Marcos Do Val (Podemos/ES)	Dá nova redação ao inciso X do § 3º do art. 74, ao caput do art. 74-A, aos incisos I a VI do caput do art. 74-A e aos §§ 1º e 3º do art. 74-A; e suprime os incisos I a III do § 1º do art. 74-A, da Lei nº 9430, 1996, na forma proposta pela MP, para aumentar o limite do valor mínimo do crédito tributário para fins de compensação de R\$ 10 milhões para R\$ 50 milhões, escalonado através de uma tabela progressiva começando em R\$ 50 milhões e terminando em R\$ 500 milhões, com prazos de 12, 20, 30, 40, 50 e 60 meses para compensação, de acordo com o valor a ser compensado, e para revogar a regulamentação da compensação proposta pelo Poder Executivo.
11	Sen. Marcos Do Val (Podemos/ES)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE
12	Sen. Marcos Do Val (Podemos/ES)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso II do art. 6º, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento e dá nova redação ao art. 7º para dispor que a MP entra em vigor na data de sua publicação.
13	Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Cezinha de Madureira

Nº	Autor	Descrição
14	Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso II do caput do art. 6º, e dá nova redação ao art. 7º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, reverter a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, e dá nova redação ao art. 7º para dispor que a MP entra em vigor na data de sua publicação.
15	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Suprime o art. 4º da MP para revogar a limitação da compensação de créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.
16	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Acrescenta o art. 4º - A ao texto da Lei nº 14.148, de 2021, para reduzir a zero, pelo prazo de 60 meses, as alíquotas das contribuições para o Pis/Pasep, Cofins e CSLL e também do IRPJ das pessoas jurídicas do setor de shopping center.
17	Dep. Romero Rodrigues (Podemos/PB)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento
18	Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso II do caput do art. 6º, e dá nova redação ao art. 7º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, reverter a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, e dá nova redação ao art. 7º para dispor que a MP entra em vigor na data de sua publicação.
19	Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
20	Dep. Maurício Macron (Podemos/RS)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
21	Dep. Maurício Macron (Podemos/RS)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
22	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Acrescenta no Anexo I da MP, as atividades CNAE 29.20-4, 2930-1 e 29.49-2, que tratam da fabricação de caminhões e ônibus, de carrocerias para ônibus e de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, respectivamente.
23	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Suprime as alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 6º da MP, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
24	Dep. Maurício Macron (Podemos/RS)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
25	Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	Acrescenta ao texto da MP o Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.
26	Dep. Átila Lira (PP/PI)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Átila Lira

Nº	Autor	Descrição
27	Dep. Yandra Moura (União/SE)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
28	Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MP para aumentar de 1 para 3 salários mínimos a faixa de aplicação da alíquota reduzida da Contribuição Previdenciária Patronal das atividades relacionadas nos Anexos I e II da MP.
29	Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	Altera a redação do art. 4º da MP para revogar o inciso I do § 1º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, que trata do limite mensal de compensação graduado de acordo com o valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; acrescentou o art. 74-B ao texto da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contraria total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal deverá ser precedida de compensação de créditos tributários de devedor e que esse crédito extingue-se em 5 anos. Altera também o art. 5º da MP para vedar a RFB qualquer limitação ou restrição aos direitos do contribuinte na regulamentação da MP.
30	Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso I do art. 6º, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do PERSE, e suprime as alíneas “b”, “c”, e “d”, do inciso II do art. 6º, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
31	Dep. Mendonça Filho (União/PE)	Altera as Leis nº 11.482, de 2007, nº 7.713, de 1988, nº 9.250, de 1995, para atualizar a tabela progressiva do IRPF, atualizar a faixa de isenção do IRPF dos aposentados e pensionistas e atualizar as quantias de dedução do IRPF por dependente.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
32	Dep. Mara Gabrilli (PSB/SP)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
33	Dep. Mara Gabrilli (PSB/SP)	Acrescenta um artigo ao texto da MP para determinar que os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 3 de fevereiro de 2020 e 22 de abril de 2022, período de emergência em saúde pública (Covid-19), não sejam acrescidos de juros de mora ou multas.
34	Dep. Mara Gabrilli (PSB/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso II do art. 6º, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
35	Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	Suprime todo o texto da MP
36	Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
37	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Acrescenta ao Anexo I da MP as atividades veterinárias, de saúde, de assistência a idosos e deficientes físicos e de educação.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Mara Gabrilli

Nº	Autor	Descrição
38	Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)	Suprime os arts. 1º a 5º e as alíneas “c” e “d” do inciso II do caput do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
39	Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
40	Dep. Marcos Soares (União/RJ)	Acrescenta o art. 6º - 1 ao texto da MP, alterando o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para dispor sobre a interpretação da legislação tributária em relação aos valores pagos pelas entidades religiosas a título de remuneração aos ministros de confissão religiosa, para fins de incidência da Contribuição Previdenciária Patronal.
41	Dep. Marcos Soares (União/RJ)	Suprime dos Anexos I e II da MP, as Classes CNAE – Códigos 60.10.1, 6021.7, 60.22-5, 58.11-5 e 58.21-2.
42	Dep. Júlio Lopes (PP-RJ)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
43	Dep. Júlio Lopes (PP-RJ)	Altera a redação do art. 4º da MP, para alterar a redação do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que os valores devidos pela RFB, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e submetidos ao pedido de compensação, serão obrigatoriamente incluídos no orçamento da União, para compensação dos seus débitos, apresentados até 2 de abril, fazendo-se a compensação a partir do exercício seguinte, com atualização dos valores, interrompendo o prazo o prazo de 5 anos para restituição e mantendo suspenso enquanto não finalizado seu crédito.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
44	Dep. Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso I do art. 6º, e as alíneas “b” e “d” do inciso II do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do PERSE, e suprime as alíneas “b” e “d”, do inciso II do art. 6º, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
45	Dep. Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Suprime todo o texto da MP.
46	Dep. Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Altera a redação do art. 4º da MP, para suprimir o inciso I do § 1º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, que trata da graduação da compensação tributária em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, acrescenta um novo art. 74-B ao texto da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contraria total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal deverá ser precedida de compensação de créditos tributários de devedor e que esse crédito extingue-se em 5 anos. Dá nova redação ao art. 5º da MP para estabelecer que a RFB não poderá na regulamentação da MP limitar ou restringir os direitos dos contribuintes.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nabuco de Azevedo Junior

Nº	Autor	Descrição
47	Dep. Zé Vitor (PL/SP)	Altera o art. 4º da MP para dar nova redação ao § 2º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou homologação da desistência da execução do título judicial, interrompendo o prazo de restituição e mantendo suspenso enquanto não finalizado o seu crédito e que para fins do art.74-A, a limitação se aplica somente aos processos judiciais iniciados após a publicação da inclusão no referido artigo. Acrescenta ainda o § 4º ao art. 74-A, dispondo que caso não seja atingido o limite mensal estabelecido, o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.
48	Dep. Zé Vitor (PL/SP)	Altera o art. 4º da MP para dar nova redação ao inciso II do § 1º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, para reduzir de 60 para 48 meses o prazo de compensação do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; altera também o inciso III para aumentar o limite máximo de compensação de R\$ 10 milhões para R\$ 50 milhões e dá nova redação ao § 2º do art. 74-A, dispondo que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou homologação da desistência da execução do título judicial, interrompendo o prazo de restituição e mantendo suspenso enquanto não finalizado o seu crédito.
49	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
50	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE..
51	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime a alínea “a” do inciso II do caput do art. 6º da MP para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
52	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime as alíneas “b” a “d” do inciso II do art. 6º da MP para reverter a revogação do adicional de 1% da alíquota da Cofins importação, reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
53	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado
54	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que a limitação da compensação tributária aplica-se apenas aos créditos oriundos de ações judiciais decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis/Pasep e Cofins.
55	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
56	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
57	Senador Wilder Moraes (PL/GO)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
58	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Suprime os arts. 1º a 3º e as alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 6º, e dá nova redação ao art. 7º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento e altera a vigência da MP para entrar em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Nubia Pereira Junior

Nº	Autor	Descrição
59	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Suprime os arts. 1º a 3º e o inciso II do art. 6º e dá nova redação ao art. 7º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do PERSE, reverter a desoneração da folha de pagamento dos Municípios, reverter a desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento e altera a vigência da MP para entrar em vigor na data de sua publicação.
60	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Suprime todo o texto da MP.
61	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
62	Deputado Federal Bibó Nunes (PL/RS)	Altera a redação da ementa da MP para dispor “suprima-se o art. 6ª da MP”.
63	Deputada Federal Jack Rocha (PT/ES)	Dá nova redação ao § 1º do art. 3º e acrescenta os §§ 2º a 5º ao art. 3º da MP, para criar novas obrigações trabalhistas para as empresas beneficiadas pelas alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, a título de contrapartida pelo recebimento dos benefícios fiscais.
64	Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
65	Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, e acrescenta o art. 5º -1, para alterar o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, para limitar os benefícios fiscais do PERSE a empresas com faturamento anual de até R\$ 78 milhões.
66	Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
67	Deputado Federal Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR)	Altera a redação do art. 4º da MP, para acrescentar o inciso IV ao 1º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que não poderá ser estabelecida limitação da compensação tributária para crédito constituído por decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da lei decorrente da conversão desta MP.
68	Deputado Federal Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR)	Altera a redação do art. 4º da MP, para dar nova redação ao inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.430, de 1996, para aumentar o limite máximo de compensação tributária de R\$ 10 milhões para R\$ 200 milhões, e acrescenta o inciso IV ao art. 4º, para dispor que não poderá ser estabelecida limitação da compensação tributária para crédito constituído por decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da lei decorrente da conversão desta MP
69	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Suprime as alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 6º da MP, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
70	Deputado Federal Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado
71	Deputado Federal Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)	Suprime todo o texto da MP.
72	Deputado Federal Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º, o inciso I do art. 6º e as alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso II do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do PERSE, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, para reverter a desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
73	Deputado Federal Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Roberto Faria Junior

Nº	Autor	Descrição
74	Deputado Federal Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)	Altera a redação dos arts. 4º e 5º da MP, para revogar o inciso I do § 1º do art. 74-A, da Lei nº9.430, de 1996, que trata da graduação da limitação da compensação tributária de acordo com o valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, e acrescenta o art. 74-B ao texto da Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contraria total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal deverá ser precedida de compensação de créditos tributários de devedor e que esse crédito extingue-se em 5 anos.
75	Deputado Federal Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)	Acrescenta ao texto da MP um Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.
76	Deputado Federal Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)	Altera a redação do art. 4º da MP, para alterar a redação do § 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando os incisos I e II ao § 2º, para determinar que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial e que as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusive após o prazo de 5 anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.
77	Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)	Suprime os arts. 1º, 2º e 3º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento.
78	Deputado Federal Amaro Neto (REPUBLICANOS/ES)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
79	Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	Suprime todo o texto da MP.
80	Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	Acrescenta ao texto da MP um Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
81	Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC)	Suprime todo o texto da MP.
82	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
83	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Altera a redação do art. 4º da MP, para dar nova redação ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, vedando ao Poder Executivo estabelecer qualquer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado e suprimindo os parágrafos 1º e 2º do art. 4º, da Lei nº 9.430, de 1996.
84	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Suprime os arts. 1º, 2º e 3º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento.
85	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º, e as alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso II do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, para reverter a desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento, e altera a redação do art. 7º da MP para dispor que ela entra em vigor na data de sua publicação.
86	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MP para aumentar o limite da faixa de aplicação da alíquota reduzida da Contribuição Previdenciária Patronal de 1 salário mínimo para 3 salários mínimos.
87	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	Suprime os arts. 1º a 3º, o inciso I do caput do art. 6º, e as alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso II do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal, para reverter a revogação da desoneração do PERSE, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, para reverter a desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Roberto de Almeida Junior

Nº	Autor	Descrição
88	Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera a redação do art. 1º da MP, para dar nova redação aos incisos I e II, reduzindo as alíquotas das atividades dos Anexos I e II e suprimindo o parágrafo único, que limita a aplicação das alíquotas reduzidas até o valor de um salário mínimo do salário de contribuição do segurado.
89	Deputado Federal Kim Katagiri (UNIÃO/SP)	Altera a redação do art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, permitindo o reconhecimento do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado na proporção em que este for utilizado em compensações declaradas pelo sujeito passivo.
90	Deputado Federal Kim Katagiri (UNIÃO/SP)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação tributária somente se aplica ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 meses após a publicação desta lei.
91	Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
92	Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
93	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime o art. 1º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento.
94	Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	Suprime os arts. 3º e 6º da MP, para revogar a exigência de manutenção do quadro de funcionários das empresas beneficiadas pelas alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal e reverter a revogação da desoneração do PERSE e a desoneração da folha de pagamento.
95	Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
96	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Suprime as alíneas “b” a “d” do inciso II do art. 6º da MP, para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e para reverter a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
97	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime o art. 2º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados.
98	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime o art. 3º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados.
99	Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera o art. 4º da MP, para dar nova redação ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, 1996, na forma proposta pela MP, para limitar a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado em 6 meses, para valores entre R\$ 10 e R\$ 99,99 milhões, em 10 meses para valores entre R\$ 100 e R\$ 199,99 milhões, em 20 meses para valores entre R\$ 200 e R\$ 299,99 milhões, em 30 meses para valores entre R\$ 400 e R\$ 499,99 milhões, em 40 meses para valores igual ou superior a R\$ 500 milhões, vedando a limitação para valores inferiores a R\$ 10 milhões e suprimindo os incisos I, II e III do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da MP.
100	Deputado Federal Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos tributários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado
101	Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado somente se aplica às decisões transitadas em julgado após a data da publicação desta MP
102	Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que cabe ao Poder Executivo federal apreciar a necessidade de revisão do limite mensal de compensação, de modo a realizar a atualização monetária com base no IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.
103	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação tributária somente se aplica ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 meses após a publicação desta lei.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
104	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o art. 74-B ao texto da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que na hipótese de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo débito tributário, fica permitido ao sujeito passivo extinguir a dívida proporcionalmente ao limite mensal de compensação estabelecido em ato do Ministro da Fazenda aos créditos de que trata o art. 74-A.
105	Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
106	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
107	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
108	Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
109	Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	Suprime os arts. 1º, 2º e 3º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento através de alíquotas reduzidas para os setores que estavam desonerados.
110	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime as alíneas “b” a “d” do inciso II do caput do art. 6º da MP, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, a desoneração da folha de pagamento e a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
111	Deputado Federal Pezenti (MDB/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE
112	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação tributária somente se aplica ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 meses após a publicação desta lei.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Manoel Fátima Junior

Nº	Autor	Descrição
113	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera a redação do art. 4º da MP, para alterar a redação do § 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando os incisos I e II ao § 2º, para determinar que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial e que as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusive após o prazo de 5 anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.
114	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera a redação do art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, permitindo o reconhecimento do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado na proporção em que este for utilizado em compensações declaradas pelo sujeito passivo.
115	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação tributária somente se aplica ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 meses após a publicação desta lei.
116	Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.
117	Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Altera o art. 4º da MP para dar nova redação ao § 2º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou homologação da desistência da execução do título judicial, interrompendo o prazo de restituição e mantendo suspenso enquanto não finalizado o seu crédito e que para fins do art.74-A, a limitação se aplica somente aos processos judiciais iniciados após a publicação da inclusão no referido artigo. Acrescenta ainda o § 4º ao art. 74-A, dispondo que caso não seja atingido o limite mensal estabelecido, o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Faria Junior

Nº	Autor	Descrição
118	Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Altera o art. 4º da MP, para dar nova redação ao inciso II do § 1º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor que o valor total compensável não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação.
119	Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	Altera a redação do § 1º do art. 1º, para dispor que as alíquotas reduzidas de reoneração da folha de pagamento serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor do teto do regime geral da previdência social ao invés de sobre um salário mínimo.
120	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Suprime a alínea “a” do inciso II do caput do art. 6º da MP, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios.
121	Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	Altera a redação do art. 3º da MP, para exigir das empresas beneficiadas pelas alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal uma contrapartida, na forma da manutenção do quadro de funcionários, em pelo menos 90% da média do ano-calendário, sob pena de redução do benefício fiscal.
122	Deputado Federal Paulinho Freire (UNIÃO/RN)	Suprime os arts. 1º a 3º e 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento e reverter a revogação da folha de pagamento.
123	Deputado Federal Jorge Goetten (PL/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
124	Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	Altera a redação do art. 1º da MP, para dar nova redação aos incisos I e II, reduzindo as alíquotas da CPP das atividades dos Anexos I e II.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
125	Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	Altera a redação do art. 4º da MP, dando nova redação aos incisos II e III do § 1º do art. 74-A, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispondo que o valor compensável não poderá ser inferior a 1/36 (um trinta e seis avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação e que não poderá ser estabelecido limite para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 100 milhões.
126	Deputado Federal Antônio Carlos Rodrigues (PL/SP)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
127	Deputado Federal Jorge Goetten (PL/SC)	Altera a redação do art. 6º da MP, para dispor que o PERSE terá sua vigência mantida até 28 de fevereiro de 2027.
128	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação tributária somente se aplica ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 meses após a publicação desta lei.
129	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera a redação do art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, permitindo o reconhecimento do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado na proporção em que este for utilizado em compensações declaradas pelo sujeito passivo.
130	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera a redação do art. 4º da MP, para alterar a redação do § 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando os incisos I e II ao § 2º, para determinar que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial e que as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusive após o prazo de 5 anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Nº	Autor	Descrição
131	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária dos créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.
132	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acrescenta ao texto da MP o Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.
133	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária dos créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.
134	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MP para aumentar de 1 para 3 salários mínimos a faixa de aplicação da alíquota reduzida da Contribuição Previdenciária Patronal das atividades relacionadas nos Anexos I e II da MP.
135	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera a redação do art. 4º da MP, para suprimir o inciso I do § 1º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, que gradua a compensação tributária em função do valor total do crédito oriundo da decisão judicial transitada em julgado, e acrescenta um art. 74-B à Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que a cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74- A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor e que o crédito tributário constituído ou declarado por meio de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte extingue-se em 5 (cinco) anos, e altera a redação do art. 5º da MP para vedar a RFB qualquer limitação ou restrição aos direitos do contribuinte.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Evair Vieira de Melo

Nº	Autor	Descrição
136	Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	Altera a redação do art. 4º da MP, dando nova redação aos incisos II e III do § 1º do art. 74-A, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispondo que o valor compensável não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação.
137	Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	Suprime o inciso X do § 3º do art. 74, os incisos I a III do § 1º do art. 74-A e o § 2º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária de créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.
138	Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	Altera o art. 4º da MP para dar nova redação ao § 2º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a primeira declaração de compensação suspende a contagem do prazo prescricional de 5 anos para restituição, e caso não seja atingido o limite mensal o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.
139	Senador Oliveira (PP/SE)	Altera o Anexo I da MP, para incluir a Classe CNAE de código 78.20-5 e de descrição "Locação de mão de obra temporária".
140	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime o art. 4º da MP, para revogar a regulamentação da limitação da compensação tributária dos créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.
141	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime os arts. 1º a 3º, o inciso I do caput do art. 6º e as alíneas "b" a "d" do inciso II do caput do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento com alíquotas reduzidas, reverter a revogação do PERSE, e reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e da Lei nº 14.784, de 2003, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
142	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime todo o texto da MP.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Roberto Carlos Junior

Nº	Autor	Descrição
143	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
144	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Altera o art. 4º da MP, para dar nova redação ao art. 74-A; e suprime os §§ 1º e 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para vedar ao Poder Executivo a limitação ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, e suprime os §§ 1º e 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996.
145	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Suprime os arts. 1º a 3º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento com alíquotas reduzidas para os setores que já estavam contemplados pela desoneração da folha de pagamento.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Faria Junior

Nº	Autor	Descrição
		Altera o Anexo II da MP, para acrescentar as seguintes atividades no novo regime de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal: Classe CNAE - Código Classe CNAE - Descrição 10.11-2 Abate de reses, exceto suínos 10.12-1 Abate de suínos, aves e outros pequenos animais 10.13-9 Fabricação de produtos de carne 10.20-1 Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado 10.51-1 Preparação do leite 10.52-0 Fabricação de laticínios 10.53-8 Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis 13.11-1 Preparação e fiação de fibras de algodão 13.12-0 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão 13.13-8 Fiação de fibras artificiais e sintéticas 13.14-6 Fabricação de linhas para costurar e bordar 13.21-9 Tecelagem de fios de algodão 13.22-7 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão 13.23-5 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas 13.30-8 Fabricação de tecidos de malha 13.40-5 Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis 13.51-1 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico 13.52-9 Fabricação de artefatos de tapeçaria 13.53-7 Fabricação de artefatos de cordoaria 13.54-5 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos 13.59-6 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente 14.11-8 Confeção de roupas íntimas 14.12-6 Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Faria da Silva

Nº	Autor	Descrição
147	Senador Marcos Rogério (PL/RO)	Altera a redação do artigo 4º da MP, para acrescentar o § 3º redação ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que cabe ao Poder Executivo federal apreciar a necessidade de revisão do limite mensal de compensação tributária de créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, de modo a realizar atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo.
148	Senador Marcos Rogério (PL/RO)	Altera o art. 4º da MP, para acrescentar o § 3º ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a limitação da compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado somente se aplica às decisões transitadas em julgado após a data da publicação desta MP
149	Senador Marcos Rogério (PL/RO)	Altera o art. 4º da MP, para dar nova redação ao art. 74-A, da Lei nº 9.430, 1996, na forma proposta pela MP, para limitar a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado em 6 meses, para valores entre R\$ 10 e R\$ 99,99 milhões, em 10 meses para valores entre R\$ 100 e R\$ 199,99 milhões, em 20 meses para valores entre R\$ 200 e R\$ 299,99 milhões, em 30 meses para valores entre R\$ 400 e R\$ 499,99 milhões, em 40 meses para valores igual ou superior a R\$ 500 milhões, vedando a limitação para valores inferiores a R\$ 10 milhões e suprimindo os incisos I, II e III do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da MP.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Rogério Junqueira

Nº	Autor	Descrição
150	Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)	Acréscita o art. 5º-1 ao texto da MP; e suprime o art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir: Art. 5º-1. O art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00): § 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas,



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
151	Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	Suprime os arts. 1º a 3º e as alíneas “c” e “d” do inciso II do caput do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados, e para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e a Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
152	Deputado Federal Romero Rodrigues (PODEMOS/PB)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE e a desoneração da folha de pagamento.
153	Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	Suprime os arts. 1º a 3º, as alíneas “c” e “d” do inciso II do caput do art. 6º e o art. 7º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados, e para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e a Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Roberto Carlos Junior

Nº	Autor	Descrição
		Altera o Anexo II da MP, para acrescentar as seguintes atividades no novo regime de alíquotas reduzidas da Contribuição Previdenciária Patronal: Classe CNAE - Código Classe CNAE - Descrição 10.11-2 Abate de reses, exceto suínos 10.12-1 Abate de suínos, aves e outros pequenos animais 10.13-9 Fabricação de produtos de carne 10.20-1 Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado 10.51-1 Preparação do leite 10.52-0 Fabricação de laticínios 10.53-8 Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis 13.11-1 Preparação e fiação de fibras de algodão 13.12-0 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão 13.13-8 Fiação de fibras artificiais e sintéticas 13.14-6 Fabricação de linhas para costurar e bordar 13.21-9 Tecelagem de fios de algodão 13.22-7 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão 13.23-5 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas 13.30-8 Fabricação de tecidos de malha 13.40-5 Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis 13.51-1 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico 13.52-9 Fabricação de artefatos de tapeçaria 13.53-7 Fabricação de artefatos de cordoaria 13.54-5 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos 13.59-6 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente 14.11-8 Confeção de roupas íntimas 14.12-6 Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nabuco de Azevedo

Nº	Autor	Descrição
155	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Suprime o art. 4º da MP para revogar a limitação da compensação de créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.
156	Deputado Federal Bibó Nunes (PL/RS)	Altera a redação do art. 6º da MP, para dispor que o PERSE terá sua vigência mantida até 28 de fevereiro de 2027.
157	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Suprime os arts. 1º a 3º e as alíneas “b” e “d” do inciso II do caput do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados, e para reverter a revogação do adicional de 1% da Cofins importação, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e a Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
158	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Suprime todo o texto da MP.
159	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
160	Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	Suprime o inciso I do art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE.
161	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Suprime o art. 6º da MP, para reverter a revogação do PERSE, da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, do adicional de 1% da Cofins importação, da desoneração da folha de pagamento e revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
162	Deputada Federal Carla Zambelli (PL/SP)	Altera a redação do art. 4º da MP, para alterar a redação do § 2º do art. 74-A, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando os incisos I e II ao § 2º, para determinar que a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial e que as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusive após o prazo de 5 anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.
163	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Suprime todo o texto da MP.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Nubia Pereira Junior

Nº	Autor	Descrição
164	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Suprime os arts. 1º a 3º e as alíneas “c” e “d” do inciso II do caput do art. 6º da MP, para revogar a reoneração da folha de pagamento dos setores que já estavam desonerados, para reverter a revogação da desoneração da folha de pagamento e da Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.
165	Senador Jorge Seif (PL-SC)	Suprime o art. 6º da MP, para manter o PERSE, revogar a revogação da desoneração da folha de pagamento dos Municípios, revogar a revogação da alíquota adicional da Cofins-Importação, revogar a revogação da desoneração da folha de pagamento e revogar a revogação da prorrogação da desoneração da folha de pagamento.

Em 27 de fevereiro de 2024, foi publicada a Medida Provisória nº 1.208, de 2024, revogando os seguintes incisos do art. 1º da MP 1.202, de 2024:

I – os [art. 1º a art. 3º](#); (reoneração da folha de pagamento com alíquotas reduzidas para algumas atividades que constam nos Anexos I e II);

II – as [alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do caput do art. 6º](#); e (revogação do adicional de 1% da Cofins- Importação, a desoneração da folha de pagamento por setores com a substituição da CP pela CPRB e a prorrogação da desoneração da folha de pagamento feita recentemente pelo Congresso Nacional, através da Lei nº 14.784, de 2023).

III – os [Anexos I e II](#) (atividades contempladas pela alíquota reduzida da reoneração da folha de pagamento)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nubia Peres Junior

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Preliminarmente, é necessário avaliar os requisitos de urgência e relevância apresentados no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Sobre os pressupostos de relevância e urgência da MP, o Poder Executivo alega que a revogação de benefícios tributários está alinhada ao comando emanado do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o qual determina que o montante total dos incentivos e benefícios não devem ultrapassar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto no prazo de 8 (oito) anos, contado do prazo de vigência da emenda. De acordo com a Mensagem Presidencial relativa ao Plano Plurianual 2024-2027, estima-se que os subsídios tributários representarão 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do PIB em 2024.

O Poder Executivo justifica a relevância da MP pelo seu impacto fiscal, que pode comprometer o alcance da meta fiscal estabelecida no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional e a urgência pela necessidade de recomposição da arrecadação a partir de 2024.

Em relação à desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de dar tratamento tributário adequado a determinados setores cujo crescimento e formalização das relações de trabalho se pretendia estimular por meio da desoneração da folha.

Por fim, no que se refere à limitação de créditos decorrentes de decisão judicial, de acordo com o Poder Executivo, a relevância e a urgência estão demonstradas pelo impacto da compensação tributária na arrecadação federal, especialmente em razão de créditos oriundos de ações judiciais.

Os argumentos apresentados pelo Poder Executivo, a meu ver, são válidos e meritórios, razão pela qual concordo com o seu conteúdo e atesto o atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância dessa medida provisória.



No que tange à constitucionalidade formal do texto em análise, constatamos que não atenta contra as determinações contidas nos arts. 62 e 246 da Constituição Federal. Quanto à constitucionalidade material, também não há óbices, considerando que o conteúdo da medida provisória não fere o disposto na Carta Magna.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na medida provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na medida provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, manifestamo-nos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.202, de 2023.

II – 1.2 SOBRE AS EMENDAS

No que concerne às emendas apresentadas à medida provisória, cumpre assinalar que as Emendas nº 12, 14, 16, 18 a 20, 23, 31, 33, 34, 38, 51, 52, 53, 54, 58, 59, 69, 84, 85, 91, 92, 93, 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150, 151, 153, 156 e 157, em tese, são inconstitucionais, tendo em vista que apresentam renúncia fiscal sem estimativa do impacto orçamentário e sem indicação de medidas compensatórias, violando assim, o disposto no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

As Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9, 11, 13, 17, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 30, 32, 35, 36, 44, 45, 49, 50, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 71, 72, 78, 79, 81, 82, 87, 95, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 123, 126, 142, 143, 152, 158, 159, 160, 161, 163 e 165, totalizando 58 Emendas, solicitaram a manutenção do PERSE, daí porque resolvi acolher essas emendas e apresentar um Projeto de Lei de Conversão mantendo o PERSE.



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Cabe ressaltar que a Medida Provisória em tela não contém matéria estranha, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação às Emendas nº 22, 28, 37, 41, 63, 86, 88, 109, 119, 124, 139, 146 e 154, observe-se que elas ficaram prejudicadas, tendo em vista a revogação dos arts. 1º, 2º e 3º da MP nº 1.202, de 2023, que tratam da reoneração da folha de pagamento, pela MP nº 1.208, de 2024,

Com relação às Emendas nº 10, 25, 29, 39, 40, 42, 43, 45 a 48, 53, 54, 60, 67, 68, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 79, 81, 83, 89, 90, 99 a 104, 112 a 118, 125, 128 a 138, 140, 142, 144, 147 a 149, 155, 158, 162 e 163, não se verificou vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.1.3 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo



sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais devem orientar o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Medida Provisória em análise não aumenta despesa, não propõe renúncia de receita, não cria fundo contábil e nem vincula receita orçamentária a qualquer tipo de despesa.

Sendo assim, não encontramos nenhuma afronta ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023) nem a Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024). Também, fica claro, que a MP relatada, cumpre, plenamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Corroborar com esse entendimento o conteúdo da Solicitação de Trabalho ST nº 40/2023, elaborada pela CONOF, Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados – Conof/CD,

* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Vieira Junior

que esclarece não haver na Medida Provisória qualquer afronta aos normativos orçamentários. Citemos:

“Portanto, não se identifica incompatibilidade orçamentária e financeira na medida provisória MPV 1.202/2023.”

Em relação às Emendas apresentadas, cabe ressaltar que as Emendas nº 12, 14, 16, 18, 23, 31, 33, 34, 38, 51, 52, 59, 69, 77, 84, 85, 91 a 94, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150, 151, 153, 156 e 157, são inadequadas sob a ótica financeira e orçamentária, tendo em vista que apresentam renúncia fiscal sem estimativa do impacto orçamentário e sem indicação de medidas compensatórias, violando assim, o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

As demais Emendas são todas adequadas sob a ótica financeira e orçamentária.

II.2 – DO MÉRITO

Consideramos conveniente e oportuna a Medida Provisória nº 1.202, de 2023, haja vista a necessidade de se limitar a compensação de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e a revogação do PERSE, tendo em vista a necessidade de se alcançar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, a Medida Provisória nº 1.202, de 2023, merece prosperar, tendo em vista que contribui para o equilíbrio do orçamento da União e o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação às emendas apresentadas, considero que as Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9, 11, 13, 17, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 30, 32, 35, 36, 44, 45, 49, 50, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 71, 72, 78, 79, 81, 82, 87, 95, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 123, 126, 142, 143, 152, 158, 159, 160, 161, 163 e 165, que solicitaram a manutenção do PERSE, contribuem para o aperfeiçoamento do texto normativo e para a manutenção de emprego e da renda do trabalhador brasileiro.

Em relação às revogações promovidas pela Medida Provisória nº 1.208, de 2024, observe-se que elas são fruto de um amplo



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nubia Perland Junior

entendimento com o Congresso Nacional, na busca de um texto que seja politicamente sustentável e equilibrado, sob o ponto de vista orçamentário, daí porque o nosso entendimento é que contribuem para o aperfeiçoamento do texto normativo, exceto no que diz respeito a revogação do PERSE.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.202, de 2023;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com exceção das Emendas nº 12, 14, 16, 18, 23, 31, 33, 34, 38, 51, 52, 58, 59, 69, 77, 84, 85, 91, 92, 93, 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150 a 153, 156, 157, e 164, que são inconstitucionais e das Emendas nº 22, 28, 37, 41, 63, 86, 88, 109, 119, 124, 139, 146 e 154, que são injurídicas, tendo em vista que foram revogadas pela MP nº 1.208, de 2024;
- c) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, e das Emendas nº 1 a 11, 13, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 35, 36, 39, 40, 42, 43, 44, 45 a 49, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 83, 87, 89, 90, 95, 99 a 109, 111, 112 a 118, 123, 125, 126, 128 a 138, 140, 142, 143, 144, 147 a 149, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163 e 165, e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 14, 16, 18, 23, 31, 34, 38, 51, 52, 58, 59, 69, 77, 84, 85, 91, 92, 93, 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150, 151, 153, 156, 157 e 164;
- d) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com

* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nabuco de Azevedo Junior

o acolhimento das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9, 11, 13, 17, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 30, 32, 35, 36, 44, 45, 49, 50, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 71, 72, 78, 79, 81, 82, 87, 95, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 123, 126, 142, 143, 152, 158, 159, 160, 161, 163 e 165, e pela rejeição de todas as outras Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Rubens Pereira Júnior

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2024

(Medida Provisória nº 1.202, de 2023)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para limitar a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....

§ 3º

.....

X - o valor do crédito utilizado na compensação que superar o limite mensal de que trata o art. 74-A.

.....” (NR)

“Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O limite mensal a que se refere o **caput**:

I - será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.”
(NR)

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



* C D 2 4 9 2 1 5 1 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249215139800>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

Assinado eletronicamente, por Dep. Rubens Pereira Júnior

**Relatório de Registro de Presença****3ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1202, de 2023

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO
ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE	2. GIORDANO
EFRAIM FILHO	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. STYVENSON VALENTIM
IZALCI LUCAS PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
DANIELLA RIBEIRO	1. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. ZENAIDE MAIA
TERESA LEITÃO PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA PRESENTE
CID GOMES	4. JORGE KAJURU PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
CARLOS PORTINHO	1. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
JORGE SEIF	2. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE,	
TITULARES	SUPLENTE
BENES LEOCÁDIO PRESENTE	1. PAUDERNEY AVELINO PRESENTE
FELIPE CARRERAS	2. MERSINHO LUCENA
ANY ORTIZ PRESENTE	3. VAGO
MAURO BENEVIDES FILHO PRESENTE	4. JOSENILDO PRESENTE

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
TITULARES	SUPLENTE
ISNALDO BULHÕES JR.	1. VAGO
RICARDO SILVA	2. LUIZ GASTÃO PRESENTE
HUGO MOTTA	3. VAGO
ROMERO RODRIGUES	4. GILSON DANIEL PRESENTE

PL	
TITULARES	SUPLENTE
DELEGADO RAMAGEM PRESENTE	1. VAGO
DOMINGOS SÁVIO	2. VAGO



**Relatório de Registro de Presença****3ª, Reunião**

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		SUPLENTE	
RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PRESENTE	1. REGINETE BISPO	PRESENTE
JACK ROCHA	PRESENTE	2. TADEU VENERI	

PSOL, REDE			
TITULARES		SUPLENTE	
TÚLIO GADÊLHA	PRESENTE	1. VAGO	

Não Membros Presentes

JANAÍNA FARIAS
BETO FARO
NELSINHO TRAD
PAULO PAIM



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2024

(Medida Provisória nº 1.202, de 2023)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para limitar a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

§ 3º

X - o valor do crédito utilizado na compensação que superar o limite mensal de que trata o art. 74-A.

.....” (NR)

“Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O limite mensal a que se refere o **caput**:

I - será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em



julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.” (NR)

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
Presidente da Comissão



DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1202/2023)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1202, DE 2023, FOI APROVADO O RELATÓRIO DO DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM PLENÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023, E DAS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, COM EXCEÇÃO DAS EMENDAS Nº 12, 14, 16, 18, 23, 31, 33, 34, 38, 51, 52, 58, 59, 69, 77, 84, 85, 91, 92, 93, 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150 A 153, 156, 157, E 164, QUE SÃO INCONSTITUCIONAIS E DAS EMENDAS Nº 22, 28, 37, 41, 63, 86, 88, 109, 119, 124, 139, 146 E 154, QUE SÃO INJURÍDICAS, TENDO EM VISTA QUE FORAM REVOGADAS PELA MP Nº 1.208, DE 2024; PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023, E DAS EMENDAS Nº 1 A 11, 13, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 35, 36, 39, 40, 42, 43, 44, 45 A 49, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 83, 87, 89, 90, 95, 99 A 109, 111, 112 A 118, 123, 125, 126, 128 A 138, 140, 142, 143, 144, 147 A 149, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163 E 165, E PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS EMENDAS Nº 14, 16, 18, 23, 31, 34, 38, 51, 52, 58, 59, 69, 77, 84, 85, 91, 92, 93, 94, 96, 110, 120, 122, 127, 141, 145, 150, 151, 153, 156, 157 E 164; E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023, NA FORMA DO PROJETO



LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO, COM
Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>

O ACOLHIMENTO DAS EMENDAS Nº 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9, 11, 13,17, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 30, 32, 35, 36, 44, 45, 49, 50, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 71, 72, 78, 79, 81, 82, 87, 95, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 123, 126, 142, 143, 152, 158, 159, 160, 161, 163 E 165, E PELA REJEIÇÃO DE TODAS AS OUTRAS EMENDAS APRESENTADAS. REGISTRA VOTO CONTRÁRIO O SENADOR IZALCI LUCAS.

16 de abril de 2024

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1202, de
2023



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2895636031>